DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2889/2015
PROTOCOLO	: 1566000
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
INTERESSADO (A)	: ANDREA CABRAL ULLE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao instrumento celebrado entre *o Município de Corumbá/MS*, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Sra. *Augusta Ignês Santa Lucci Rettore*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), para a *locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento do centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência - CRAM*.

A Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo n. 36/2013 e o Primeiro Termo Aditivo já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela sua legalidade e regularidade, conforme se infere da DSG-5022/2015, de f. 157-158.

Encaminhada documentação pertinente ao 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização dos termos aditivos, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao segundo e quarto aditamentos ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 16008/2017, f. 478-481).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da celebração dos aditamentos, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 11724/2018, de f. 551.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 21.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***2º, 3º e 4º Termos Aditivos*** ao instrumento contratual celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Sra. *Augusta Ignês Santa Lucci Rettore.*

A partir da documentação apresentada, observo que os termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 36/2013 tiveram como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato - por 12 (doze) meses, 3 (três) meses e 3 (três) meses-, respectivamente. Os referidos aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram celebrados em consonância com o Diploma Licitatório. Todavia, ainda que tenham observado o prazo de publicação do extrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos pertinentes ao segundo e ao quarto termo aditivo somente foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas. Assim, verifico que o Ordenador da Despesa deixou de observar o prazo de remessa contido na INTC/MS 35/2011, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias quanto ao segundo aditivo e em 8 (oito) dias quanto ao quarto aditivo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao instrumento celebrado entre *o Município de Corumbá/MS*, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Sra. *Augusta Ignês Santa Lucci Rettore*, considerando que foram celebrados em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa de documentos à Corte de Contas fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS n. 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Ordenadores da Despesa e então Secretários Municipais, Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, inscrita no CPF n. 495.249.331-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** e Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, inscrita no CPF n. 343.831.311-15, em valor correspondente a **8 (oito) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Segundo e ao Terceiro Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 36/2013, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS